



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001217-42.2014.815.0601

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
EMBARGANTE : Estado da Paraíba representado por seu procurador Paulo Renato Guedes Bezerra
EMBARGADO : Severina Maia Pedrosa e outros
ADVOGADO : Robesmar Oliveira da Silva, OAB/PB nº 18.334
ORIGEM : Juízo da Vara Única Comarca de Belém
JUIZ (A) : Andressa Torquato Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ CONFRONTADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

– Não se admitem Embargos Declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do *decisum*, capaz de mudar o julgamento.

– Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.108.

RELATÓRIO

O Estado da Paraíba interpôs, tempestivamente, Embargos Declaratórios, alegando padecer de omissão a Decisão de fls. 102/104, através da qual a Primeira Câmara Cível, julgando a Apelação Cível por ele interposta, negou Provimento ao Apelo, mantendo a Sentença que determinou a expedição do alvará requerido pela parte autora na exordial

Aduz o Embargante que a Decisão padece de omissão, porquanto não se manifestou sobre os dispositivos invocados, qual seja, o art. 1.022 do CPC/73, art. 20 da Lei Estadual nº 5.123/89 e art.142 CTN.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao Embargante.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do Código de Processo Civil e prestam-se, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição e obscuridade.

No caso em tela, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois a Decisão combatida é coerente e lógica com os próprios pressupostos. Ademais, os Embargos Declaratórios não servem para reexaminar a matéria já devidamente apreciada pelo colegiado.

Em síntese, aduz o Embargante a ocorrência de omissão no Acórdão Embargado, pois não teria analisado a legislação infraconstitucional que rege a questão da competência para fiscalização e constituição do crédito tributário.

Entretanto, a alegação não merece prosperar, na medida em que cada ponto deduzido na Apelação Cível foi discutido e decidido, estando

devidamente fundamentado o Acórdão Embargado, de acordo com o entendimento esposado por esta 1ª Câmara Cível. Além disso, é indubitável que não ocorre omissão quando o Acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, tampouco quando não fala expressamente sobre determinados dispositivos. Nesse sentido:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJSP 115/207, in Theotônio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

A omissão caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. No caso em julgamento, a matéria atinente a Indenização por Danos Morais foi devidamente debatido, de modo que nenhum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o v. Acórdão deixou de se manifestar.

Ressalte-se, inclusive, que os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, inserindo desnecessariamente citações de normas legais, apenas para contentar o anseio das partes. Assim, forçoso é concluir que inexistente omissão no julgado.

Outrossim, ainda que o presente Recurso pretenda suprir o fim de prequestionamento, seria necessário que o julgado padecesse de um dos vícios elencados no art.1.022 do Código de Processo Civil, o que inexistente nos autos.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a Decisão embargada.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

